

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA,  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE  
VÁRZEA GRANDE – MT.

**Referência: CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N.ºs. 04/2021; 05/2021; 06/2021 e TOMADAS DE PREÇOS N.ºs. 26/2021; 27/2021; 28/2021 e 29/2021.**

GRESCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.941.912/0001-06, com sede na Avenida Governador José Fragelli, 33 – Anexo, Jardim Paulista, na cidade de Cuiabá/MT – CEP: 78065-345, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

## **IMPUGNAÇÃO**

contra exigência contida no **item 9.5.1.2** dos Editais em referência no que se refere a comprovação da Capacidade Técnica Operacional através da apresentação de Atestado **registrado em órgão competente**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir relatadas: (grifo nosso)

1 – Primeiramente resta requerer que as redações dos **itens 9.5.1.2.** dos Editais sejam alteradas, na medida em que condiciona como comprovação da Capacidade Técnica Operacional a apresentação pela(s) empresa(s) licitante(s) de Atestado(s) registrados em órgão competente, por tratar-se de um absurdo equívoco em frontal inobservância ao que dispõem as resoluções CONFEA nº 1025/2009 e 336/1989 aprovadas pela Decisão Normativa nº 085/2011 e confirmada em vários acórdãos do TCU, em especial pelos Acórdãos nº 128/2012 – 2ª. Câmara do TCU e nº 2326/2019 - Plenário.

2 – É verdade que qualquer pessoa jurídica que se dispõe a exercer as atividades de engenharia e arquitetura deve, sim, possuir registro junto aos conselhos de classe respectivos – CREA ou CAU. Mas é apenas este o documento, o registro junto ao conselho, que ela pode possuir.

3 – O sistema CONFEA já decidiu, até porque é uma dedução lógica, que é impossível uma pessoa jurídica cursar qualquer tipo de curso, portanto não estará nunca apta a formar-se em nenhuma profissão. Logo, **a pessoa jurídica não possui capacidade ou**

experiência em nada, e assim sendo não tem como registrar atestado em seu nome, impossível, portanto, atender o que exige o **item 9.5.1.2 dos Editais**.

4 – A comprovação de que a licitante cumpriu, de forma satisfatória e nos prazos os compromissos contratuais assumidos se encontra disponível no Portal Nacional da Transparência, onde se registram possíveis penalidades cometidas nas execuções contratuais. Não fosse assim, qual seria a função da janela das “empresas sancionadas” ou “suspensas de licitar” do Portal da Transparência ?

5 – A capacidade técnica, de qualquer profissão que seja, pertence “exclusivamente” ao profissional (Pessoa Física). Estas capacidades e experiências são utilizadas pelas pessoas jurídicas para suas atividades e também para participar de licitações. É parte integrante das resoluções do sistema CONFEA que, quando um profissional desliga-se da pessoa jurídica leva consigo seu acervo, a qual não pode mais utilizar-se dele.

6 – Assim, uma pessoa jurídica não é capaz de possuir nenhuma experiência em nada. De forma objetiva temos que, uma pessoa jurídica não tem cérebro, portanto não tem como acumular capacidade técnica ou experiência. A experiência e a capacidade técnica lhe são emprestadas pelo(s) profissional(is) integrante(s) de sua equipe humana. O máximo que pode ser exigido no que diz respeito a capacidade técnica operacional é a apresentação de atestado e/ou declaração emitido por clientes (pessoas jurídicas de direito público ou privado) dando conta de que a(s) licitante(s) já executou(ram) serviços/obras de natureza semelhante com quantitativos representativos, assim como que dispõe de equipe humana e gerencial e de equipamentos apropriados ao cumprimento dos objetivos da licitação. Nada mais pode ser exigido, pois ela, pessoa jurídica, não tem como possuir qualquer formação ou experiência técnica.

7 – Nesse mesmo sentido, o TCU se pronunciou através do Acórdão nº 128/2012 – 2ª. Câmara:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obras de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 985/2011.”*

*(Destacamos)*

*“Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à Engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de **atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado** naquela entidade.”*

8 – A Lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA / CREA's, através da Resolução 1.015, Art. 48 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA, com embasamento na citada Lei diz que **a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico**.

**Art. 47 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.**

**Parágrafo único – Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam as seguintes condições:**

I - tenham sido baixadas, ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

**Art. 48 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**Parágrafo único – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**Art. 49 – A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

**Art. 55 – É VEDADA A EMISSÃO DE CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.**

9 – Como amplamente demonstrado, a pessoa jurídica não tem como frequentar qualquer curso - logo não pode formar-se em qualquer profissão. Por conseguinte, impossível registrar em seu nome qualquer atestado.

10 – Dessa forma, **o item 9.5.1.2 dos Editais**, ao exigirem registro do atestado só pode referir-se ao possuidor legal e legítimo da experiência, qual seja o profissional e não a empresa, excluindo-se sumariamente do Edital a exigência da apresentação de atestado registrado junto a órgão competente para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional.

10 – Ademais, restará apenas à empresa vencedora dos certames licitatórios em tela, a disponibilização dos recursos materiais (veículos, equipamentos e locais para laboratório, locais físicos para escritórios, administração, mobiliário e etc.) para que seus técnicos possam aplicar os conhecimentos específicos requeridos. Essas condições é que devem instruir as exigências para comprovação da “**capacidade técnico operacional**” das licitantes, de forma que a administração tenha elementos seguros para avaliar se a(s) empresa(s) dispõe(m) de capacidade para suprir os técnicos indicados com o suporte material para o bom desenvolvimento dos serviços.

Ante todo o exposto, esta impugnação tem a finalidade de requerer a alteração nos quesitos para prova da capacidade técnico operacional das empresas licitantes, adequando-o aos objetivos da licitação, respeitando integralmente a legislação e a normatização pertinente, assim como dentro do bom senso, de forma a propiciar a

mais ampla e irrestrita participação de todos àqueles que dispõe de capacidade para o atendimento dos objetivos perseguidos pela Administração.

Aliás, nesse mesmo rumo, praticamente todos os órgãos habituados e costumeiramente realizadores de licitações já pacificaram essa questão em seus Editais voltados à execução de obras de engenharia (DNIT e SINFRA entre outros), ao admitir como suficiente para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo apenas neste último caso obrigatório o reconhecimento da firma do subscritor – Não há exigência de Atestados Registrados ou com o acompanhamento de CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Considerando todo o retro enfocado, assim como as normativas mencionadas, o princípio da razoabilidade e o objetivo maior de licitar (apreciação da proposta mais vantajosa), é o presente para impugnar a exigência em questão e, requerer seja modificado os termos daquele ítem **(9.5.1.2 dos Editais)** para admitir, como prova da capacidade técnica operacional das licitantes apenas a apresentação de atestado simples de execução anterior e a declaração da disponibilidade material de veículos, equipamentos, instalações, e mobiliário indispensáveis ao cumprimento dos objetivos perseguidos pela licitação.

Termos em que  
P. E. deferimento.

Cuiabá/MT, 08 de Outubro de 2021

---

Paulo Roberto Dossena Grandó  
Administrador